

VOTO Nº 212/2025/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/ANVISA

Processo nº 25351.921502/2025-83

Expediente nº 0977454/25-8

Área responsável: Gerência-Geral de Gestão de Pessoas - GGPES

Relator: Diretor-Presidente Substituto Rômison Rodrigues Mota

Analisa a solicitação de cessão da servidora Regina Célia Borges de Lucena, para ocupar o cargo comissionado Executivo de Coordenadora-Geral de Cooperação Técnica em Saúde, código CCE 1.13, do Departamento de Cooperação Técnica, da Secretaria-Executiva, do Ministério da Saúde (MS).

RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de **cessão** da servidora Regina Célia Borges de Lucena, matrícula SIAPE nº 2445303, para ocupar o cargo comissionado Executivo de Coordenadora-Geral de Cooperação Técnica em Saúde, código CCE 1.13, do Departamento de Cooperação Técnica, da Secretaria-Executiva, do Ministério da Saúde (MS).
2. A servidora é ocupante do cargo efetivo de Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária, pertencente ao Quadro de Específico desta Agência, e estava requisitada pela Presidência da República (PR), desde 31/01/2025, conforme Processo nº 25351.902332/2025-38.
3. A sua cessão foi solicitada pelo Ministério da Saúde com dispensa de novo ato de movimentação de pessoal, nos termos do art. 30-A do Decreto nº 10.835/2021, conforme Ofício nº 2215/2025/SERED/DATDOF/CGAEST/GM/MS (3693297).
4. A COGIF/GGPES enviou orientação aos órgãos envolvidos — Ministério da Saúde e Casa Civil — para que

aguardassem a manifestação da Diretoria Colegiada (Dicol) da Anvisa antes da efetivação da nova movimentação, por se tratar de cessão com dispensa de novo ato, conforme previsto no art. 30-A do Decreto nº 10.835/2021, conforme Despacho nº 682/2025/SEI/COGIF/GGPES/ANVISA (3723689).

5. No entanto, em 22 de julho de 2025, foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) a Portaria de Pessoal SE/CC/PR nº 477/2025, que dispensou a servidora da função de Assistente Técnico na Casa Civil da Presidência da República, com efeitos a partir de 16 de julho de 2025.

6. Com isso, a dispensa da servidora pela Casa Civil ocorreu antes da deliberação da Dicol, o que resultou na perda de objeto do processo de cessão que estava em andamento.

7. Assim, a GGPES informou ao Ministério da Saúde que seria necessário novo pedido formal de cessão, porém, o caso passou a configurar como cessão regular, conforme previsto no art. 93 da Lei nº 8.112/1990 e demais normativos, demandando a análise completa do pedido, manifestação do órgão cedente e deliberação formal da Diretoria Colegiada.

8. Por fim, com a necessidade de novo pedido de cessão em razão da perda de objeto do pleito anterior, o Ministério da Saúde protocolou novo requerimento, por meio do Ofício nº 2444/2025/SERED/DATDOF/CGAEST/GM/MS (SEI 3727874), datado de 25/07/2025.

9. É, em síntese, o que importa relatar.

ANÁLISE

10. A GGPES manifestou-se pela possibilidade legal do pedido, por meio da Nota Técnica nº 61/2025/SEI/COGIF/GGPES/ANVISA (SEI 3697273) e Despacho nº 689/2025/SEI/COGIF/GGPES/ANVISA (3729065), a fim de subsidiar a decisão da Diretoria Colegiada, conforme segue:

11. A apreciação do pleito requer o exame do disposto no inciso I e §1º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nos arts. 3º e 4º do Decreto nº 10.835, de 14 de outubro de 2021:

Lei nº 8.112/1990, Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais:

“Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - **para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;**

II - em casos previstos em leis específicas.

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, **mantido o ônus para o cedente nos demais casos.**”

Decreto nº 10.835/2021, dispõe sobre as cessões e as requisições de pessoal em que a administração pública federal, direta e indireta, seja parte:

“Art. 3º A cessão é o ato pelo qual o agente público, sem suspensão ou interrupção do vínculo funcional com o órgão ou a entidade de origem, passa a ter exercício em outro órgão ou outra entidade.

§ 1º **Exceto se houver disposição legal em contrário, a cessão somente poderá ocorrer para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.**

§ 2º Não haverá cessão sem:

I - o pedido do cessionário;

II - a **concordância do cedente;** e

III - a concordância do agente público.

Art. 4º A cessão para outros Poderes, órgãos constitucionalmente autônomos ou outros entes federativos somente ocorrerá para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança com graduação mínima igual ou equivalente ao nível 4 dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS.

12. Conforme se verifica no Art. 3º do Decreto nº 10.835/2021, a cessão é um ato pelo qual o agente público, sem suspensão ou interrupção do vínculo funcional com o órgão ou a entidade de origem, passa a ter exercício em outro órgão ou outra entidade, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

13. Especificamente no âmbito da Anvisa, a Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 19, de 11 de maio de 2009, voltada

a servidores efetivos integrantes do Quadro Específico e do Quadro Efetivo, estabelece os critérios para a cessão de seus servidores e traz em seu artigo 1º:

“Art. 1º Fica vedada a cessão dos servidores ocupantes dos cargos efetivos integrantes do Quadro Específico e Quadro Efetivo, ressalvadas as cessões para:

I - o exercício de cargos em comissão de Natureza Especial ou do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores, nos níveis 4 (quatro), 5 (cinco) e 6 (seis), ou equivalentes;

II - o exercício de cargos em comissão de Natureza Especial ou do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores, níveis 4 (quatro), 5 (cinco) e 6 (seis), ou equivalentes, no caso de requisição pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que correlacionados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

III - cessões previstas em lei”.

14. Assim, a cessão de servidor ocupante de cargo efetivos integrante do Quadro Específico ou Quadro Efetivo da Anvisa poderá ocorrer para órgão e entidades da União quando para o exercício de cargo em comissão de Natureza Especial ou do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores de níveis DAS 4, DAS 5 ou DAS 6.

15. Considerando a tabela de correlação entre os cargos e funções em comissão do Grupo Direção de e Assessoramento Superiores – DAS do Poder Executivo Federal com os cargos comissionados Executivos (CCE), observa-se que o cargo pretendido — Coordenadora-Geral de Cooperação Técnica em Saúde, código CCE 1.13 — **possui equivalência ao cargo do Grupo DAS nível 4**, atendendo aos requisitos legais.

16. Em relação ao ônus pela remuneração da servidora, entende-se que tal **ônus recairá sobre o cedente**, devido ao que dispõe a Lei nº 8112, de 1990, no §1º de seu art. 93, transcrito acima juntamente com o caput do referido artigo.

17. Ressalte-se que o Ministério da Saúde (MS) encaminhou informações de cessão da servidora necessárias, nos termos do Anexo I da Portaria SEDGG/ME nº 6.066, de 11 de julho de 2022 (SEI 3699779).

18. Na citada Nota Técnica, a GGPEs informa que a ANVISA possui atualmente 57 servidores do quadro efetivo

afastados por cessão ou requisição para outros órgãos ou entidades da Administração Pública Federal. Com isso, a manutenção de elevado número de servidores cedidos ou requisitados compromete a capacidade da Anvisa de atender, em sua plenitude, as atribuições previstas no ordenamento jurídico e nos normativos internos, exigindo maior esforço dos quadros remanescentes e impactando a eficiência e qualidade das entregas institucionais.

19. Por outro lado, há a importância da cooperação entre órgãos e entidades públicas e o pedido de cessão pode ser uma estratégia de reconhecimento dos servidores da Anvisa.

20. Por fim, informa-se que, nos termos da alínea "b", do inciso I, do parágrafo único, do art. 6º do Regimento Interno da Anvisa, aprovado e promulgado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, publicada no DOU de 15/12/2021; **a aprovação da cessão de servidores da Anvisa compete à Diretoria Colegiada** (DICOL), que possui discricionariedade, nos casos em que o pedido esteja em conformidade com os ditames normativos, para deferir ou indeferir as solicitações.

VOTO

21. Diante do exposto, considerando a relevância do cargo que será ocupado pela servidora e a importância da cooperação entre a Anvisa e o Ministério da Saúde, na busca pelo fortalecimento do SUS e da Vigilância Sanitária, voto pela **APROVAÇÃO** da cessão da servidora Regina Célia Borges de Lucena, para ocupar o cargo comissionado Executivo de Coordenadora-Geral de Cooperação Técnica em Saúde, código CCE 1.13, do Departamento de Cooperação Técnica, da Secretaria-Executiva, do Ministério da Saúde (MS).

22. É o voto que submeto à apreciação e deliberação da Diretoria Colegiada por meio de Circuito Deliberativo.



Documento assinado eletronicamente por **Romison Rodrigues Mota, Diretor(a)-Presidente Substituto(a)**, em 29/07/2025, às 18:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3733712** e o código CRC **69661E36**.

Referência: Processo nº
25351.921502/2025-83

SEI nº 3733712